



Número: **0857074-64.2016.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **28/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Assuntos: **Acessão, Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL
IMPETRADO	EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
IMPETRADO	PRESIDENTE DO PROCON/MA
IMPETRANTE	JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA.

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38872 37	30/09/2016 10:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com Pedido de Liminar, impetrado por JLN-2 – Estacionamentos Ltda. (Multipark – Shopping Rio Anil) contra ato do Prefeito Municipal de São Luís e do Presidente do Procon/MA, pleiteando a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.113/2016 – que estabelece o tempo mínimo de permanência dos usuários em estacionamentos privados sem que haja cobrança – e a determinação de que os impetrados se abstenham de fiscalizar o seu cumprimento ou aplicar qualquer sanção com fundamento nesta norma.

A impetrante sustenta que a referida lei é inconstitucional, por intervir arbitrariamente na atividade econômica e na livre iniciativa, além de tratar sobre direito civil, matéria de competência da União.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) dispõe que “*ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (...).*”

No feito, a impetrante, com os argumentos e documentos apresentados, convence da verossimilhança de suas alegações, bem como da urgência que a situação demanda.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência nacional, é flagrante a inconstitucionalidade de lei, municipal ou estadual, que trate de preços, tempo mínimo de permanência gratuita e assuntos afins, relacionados a estacionamentos privados, visto que, estando na seara do direito civil, trata-se de matéria de competência privativa da União.

Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. A ç ã o j u l g a d a p r o c e d e n t e . (STF – ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 4.624/11. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE A ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei Distrital nº 4.624/2011, ao estabelecer a gratuidade de estacionamento em shoppings e hipermercados a usuários que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 2 (duas) vezes o valor da referida taxa, invadiu competência legislativa federal, ao limitar o exercício do direito de propriedade. 2. Remessa oficial conhecida e não provida.

(TJDFT – Remessa de Ofício 20110111642494RMO, Relator(a): Des. NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/04/2013, DJ 15-04-2013)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO POR ESTABELECIMENTO PARTICULAR - EFEITOS CONCRETOS NA ESFERA JURÍDICA DO IMPETRANTE - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - MATÉRIA AFETA AO PODER LEGISLATIVO FEDERAL - SENTENÇA CONFIRMADA 1. A norma legal que produz efeitos concretos na esfera jurídica do administrado é passível de ser contestada pela via do mandado de segurança. 2. A regulamentação do uso dos estacionamentos disponibilizados por estabelecimentos comerciais é afeta, privativamente, à competência legislativa da União, por envolver direito de

propriedade, de natureza patrimonial, consoante previsão da Constituição da República. 3. A Lei do Município de Montes Claros, ao proibir a cobrança, por shoppings e estabelecimentos similares, pelo uso das vagas disponíveis, fere a regra constitucional de distribuição de competências. Precedentes do STF. 4.Sentença confirmada, em reexame necessário.

(TJMG – Reexame Necessário REEX 10433120225894003, Relator(a): Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2014, DJ 30-01-2014)

No feito, observo vício de inconstitucionalidade formal, vez que a Lei Municipal nº 6.113/2016 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido liminar e suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 6.113/2016 em relação à impetrante, JLN-2 – Estacionamentos Ltda. (Multipark – Shopping Rio Anil), até o julgamento do mérito, e determino que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar sanções à impetrante com fundamento na referida norma, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º do mesmo diploma, dê-se ciência aos órgãos de representação judicial do Município e do Procon/MA, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito.

Findo o prazo, apresentadas ou não as informações, remetam-se os autos ao Órgão do Ministério Público (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá como mandado.

São Luís/MA, 30 de setembro de 2016.

***Cícero Dias de Sousa Filho***

